



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515604-19.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIAGO OLIVEIRA DE FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1515604-19.2023.8.26.0228

Apelante: Tiago Oliveira de Freitas

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 29ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 76

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto simples. Recurso defensivo. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. Pretensão recursal visando exclusivamente a reforma da dosimetria.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes da pena. Presente a atenuante da confissão espontânea (Súm. 231/STJ). 3ª Fase: Ausentes causas de aumento. Aplicação do redutor de pena previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal. Cabimento. Diminuição da pena em 1/3 (um terço). Regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do Código Penal) mantidos.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Tiago Oliveira de Freitas**, contra a r. sentença de págs. 157/161, do MM. Juiz de Direito Dr. Antonio Maria Patiño Zorz, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso no artigo 155, *caput* e § 2º, do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, e substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de

serviços à comunidade, por igual prazo.

Irresignada, a Defesa requereu a aplicação somente da pena de multa ou a aplicação da fração de redução em 2/3, decorrente do privilégio previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal (págs. 174/177).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 184/186), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do apelo (págs. 198/199).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto simples, porque, segundo consta da denúncia:

“(...) no dia 07 de maio de 2023, por volta das 17h10min, na rua Padre Estevão Pernet, altura do número 398, bairro do Tatuapé, nesta cidade e comarca da Capital, TIAGO OLIVEIRA DE FREITAS, qualificado às fls. 27, subtraiu para si ou para outrem, duas bolsas contendo documentos pessoais e cartões bancários, um óculos de sol e duas lâmpadas de led, pertencentes à vítima Kelly Juliana de Rezende.” (págs. 01/02).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do apelante, a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas.

A materialidade delitiva restou evidenciada pelo auto de reconhecimento de objeto (pág. 07), auto de exibição, apreensão e entrega (págs. 15/16) e boletim de ocorrência (págs. 25/29),

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (vide mídia, págs. 150/156).

No tocante à dosimetria, objeto do recurso defensivo, temos que não assiste razão ao apelante:

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

2ª Fase. Ausentes agravantes da pena. Por outro lado, presente a atenuante da confissão espontânea. No entanto, a pena permanece no patamar mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento, o Douto Magistrado sentenciante reconheceu a causa de diminuição de pena do § 2º, do artigo 155, do Código Penal e adequadamente reduziu as penas em 1/3 (um terço), resultando em 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, o que entendo ser suficiente e adequado para repressão do delito.

Consigne-se que a aplicação exclusivamente da pena pecuniária ou redução em maior patamar não traduziria uma resposta penal justa e proporcional, diante da ousadia do réu que, despreocupadamente, entrou no veículo da vítima, o qual estava estacionado em via pública, e subtraiu duas bolsas contendo documentos pessoais e cartões bancários, um óculos de sol e duas lâmpadas de LED, bens avaliados em R\$ 900,00, tendo o acusado vendido uma das bolsas a uma transeunte por valor irrisório momentos após o delito, a demonstrar a maior reprovabilidade da sua conduta.

Mantenho o regime aberto para o início do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da r. sentença.

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora